



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 013/99 - GP.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por deliberação de seu Órgão Especial.

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os valores estabelecidos na tabela constante da Resolução nº 010/97-GP., deste Tribunal de Justiça e em conformidade com as Tabelas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, publicadas no D.J.U. de 13.05.99 e 02.08.99, respectivamente,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o valor a ser recolhido para o pagamento do porte de remessa e retorno, bem como custas, quando devidas, dos recursos interpostos para os Tribunais Superiores, de acordo com a Tabela anexa.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

*Plenário Desembargador "OSWALDO
POJUCAN TAVARES", aos 25 dias do mês de agosto do ano de mil
novecentos e noventa e nove.*

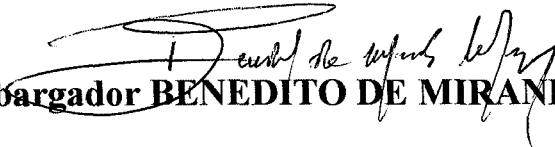
Desembargador JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Presidente do T.J.E./PA.

CLIMINIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Desembargadora CLIMINIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Vice-Presidente do T.J.E.

Desembargadora MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Corregedor Geral de Justiça.


Desembargador JAIME DOS SANTOS ROCHA

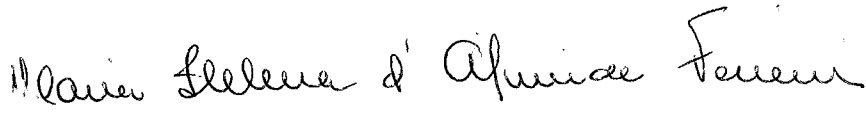

Desembargadora ALBANIRA LOBATO BEMERGUY


Desembargador BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA


Desembargadora OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY


Desembargadora MARIA HELENA COUCEIRO SIMÕES


Desembargador FELICIO DE ARAÚJO PONTES


Desembargadora MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA


Desembargador OTÁVIO MARCELINO MACIEL

Desembargadora MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE

Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE

Desembargadora HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO

Desembargadora SÔNIA MARIA DE MACEDO PARENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TABELA DE PAGAMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DE AUTOS ANEXO A RESOLUÇÃO DE Nº 013/99 - GP.

Nº DE FOLHAS (Kg)	REMESSA STJ	RETORNO STJ	REMESSA STF	RETORNO STF
Até 180 (1 Kg)	27,40	27,40	27,40	27,40
181 a 360 (2 Kg)	34,90	34,90	34,90	34,90
361 a 540 (2 Kg)	42,40	42,40	42,40	42,40
541 a 720 (3 Kg)	46,10	46,10	46,10	46,10
721 a 900 (5 Kg)	53,60	53,60	53,60	53,60
901 a 1.080 (6 Kg)	61,10	61,10	61,10	61,10
1.081 a 1.260 (7 Kg)	68,60	68,60	68,60	68,60
1.261 a 1.440 (8 Kg)	76,10	76,10	76,10	76,10
1.441 a 1.620 (9 Kg)	83,60	83,60	83,60	83,60
1.621 a 1.800 (10 Kg)	91,10	91,10	91,10	91,10
1.801 a 1.980 (11 Kg)	98,60	98,60	98,60	98,60
1.981 a 2.160 (12 Kg)	106,10	106,10	106,10	106,10
2.161 a 2.340 (13 Kg)	113,60	113,60	113,60	113,60
2.341 a 2.520 (14 Kg)	121,10	121,10	121,10	121,10

Acima de 2521 fls. por lote adicional de 180 fls, acrescer R\$ 7,50.

Obs: Deverá ser acrescido (ao porte de remessa e retorno) o valor de R\$ 59,00 a título de custas, quando devidas.



Diário da Justiça

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano LXXIV Nº 146-E Brasília - DF, segunda-feira, 2 de agosto de 1999 R\$ 7,05

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Superior Tribunal de Justiça	116
Ministério Público da União	731

Aviso aos Assinantes

Esta edição é composta de um total de 748 páginas, dividida em 6 partes: Caderno Eletrônico com 736 páginas e o Caderno Convencional com 12 páginas.

Supremo Tribunal Federal

Legenda de Capítulos

Residência
enário
Primeira Turma
Secretaria de Processamento Judiciário
dice de pesquisa:
- pelo Nome do Advogado (quando houver) e
- pelo Número do Processo

Presidência

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 179, DE 26 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre a utilização, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax), para a prática de atos processuais.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, XVI, combinado com o art. 363, I, do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 25 de novembro de 1981, considerando o disposto na Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º É permitida às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei nº 8.000, de 26 de maio de 1999.

Parágrafo único. As petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual.

Art. 2º Somente serão permitidos, para recepção do sistema de transmissão previsto no art. 1º, os equipamentos localizados na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, da Secretaria de Processamento Judiciário, conectados às linhas telefônicas de números (61) 321 6194 (61) 321 6707.

Parágrafo único. Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

Art. 3º Recebidas as petições, durante o horário de atendimento ao público (das 11:00 às 19:00 horas), a Seção de Protocolo e Informações Judiciais adotará, de imediato, as necessárias providências de registro e protocolo, admitindo-se, como prova do oportuno recebimento do original transmitido, a autenticação dada pelo equipamento receptor, a qual será anexada aos autos, e, como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor do ac-símile (fax).

Parágrafo único. As petições recebidas somente serão encaminhadas, para posterior conclusão aos Gabinetes dos Sr. Ministros, após a chegada dos originais ou da certificação do transcurso do prazo para a prática do ato processual.

Art. 4º A pedido do remetente e por este custeado, a Seção de Protocolo e Informações Judiciais enviará ao interessado, inclusive pelo sistema tipo fac-símile (fax), se for o caso, cópia da primeira página da petição recebida e protocolizada no Supremo Tribunal Federal, a qual servirá como contrafé.

Art. 5º A utilização do sistema de transmissão previsto no art. 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de agosto de 1999, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ministro CARLOS VELLOSO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 180, DE 27 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre as Tabelas de Custas do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 511 do CPC, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, e no art. 41-B da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.756/98, resolve:

Art. 1º As Tabelas de Custas do Supremo Tribunal Federal, com os valores constantes da Resolução nº 174, de 8 de janeiro de 1999, ficam acrescidas da Tabela "D", assim consolidadas:

TABELA "A" Recursos Interpostos na Instância Inferior Valor - R\$

I - Agravo de Instrumento	59,00
II - Recurso em Mandado de Segurança	59,00
III - Recurso Extraordinário	59,00

TABELA "D"

Despesas de Remessa e Retorno dos Autos - Valores - R\$

N.º de FOLHAS (Kg)	DF	GO, MG	MT, MS, RJ, SP, TO	BA, ES, FR, PI, SC, SE	AL, MA, PA, RS	AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO	AC, RR
Até 180 (18kg)	11,40	15,80	21,20	25,30	27,40	30,40	39,00
181 a 360 (28kg)	12,70	19,10	26,40	32,00	34,90	38,90	50,60
361 a 540 (38kg)	14,00	22,40	31,60	38,70	42,40	47,40	62,20
541 a 720 (48kg)	14,30	23,80	34,00	42,00	46,10	51,60	68,10
721 a 900 (58kg)	15,60	27,10	39,20	48,70	53,60	60,10	79,70
901 a 1080 (68kg)	16,90	30,40	44,40	55,40	61,10	68,60	91,30
1081 a 1260 (78kg)	18,20	33,70	49,60	62,10	68,60	77,10	102,90
1261 a 1440 (88kg)	19,50	37,00	54,80	68,80	76,10	85,60	114,50
1441 a 1620 (98kg)	20,80	40,30	60,00	75,50	83,60	94,10	126,10
1621 a 1800 (108kg)	22,10	43,60	65,20	82,20	91,10	102,60	137,70
1801 a 1980 (118kg)	23,40	46,90	70,40	88,90	98,60	111,10	149,30
1981 a 2160 (128kg)	24,70	50,20	75,60	95,60	106,10	119,60	160,90
2161 a 2340 (138kg)	26,00	53,50	80,80	102,30	113,60	128,10	172,50
2341 a 2520 (148kg)	27,30	56,80	86,00	109,00	121,10	136,60	184,10
Acima de 2521 fls. por lote adicional de 180 folhas	1,30	3,30	5,20	6,70	7,50	8,50	11,60

Art. 2º Os valores relativos às Tabelas "A", "B" e "C" serão corrigidos pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e na mesma periodicidade em que esta vier a ser reajustada, e os relativos à Tabela "D" serão atualizados de acordo com as tarifas praticadas pela ECT - Empresa de Correios e Telégrafos.

Art. 3º As custas de valor igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais) e as despesas de remessa e retorno dos autos deverão ser recolhidas na rede bancária mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, juntando-se os comprovantes aos autos, devendo ser adotados, respectivamente, os seguintes códigos e classificações de recibo: "1505 - Custas Judiciais - Outras" e "8021 - Porte de remessa e retorno dos autos."

Parágrafo único. Quando as custas, por feito, forem inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), o valor deverá ser recolhido ao Banco do Brasil, mediante Guia

de Depósito, em Conta Única do Tesouro Nacional: Agência 3602-1; Conta nº 170.500-8, Código Identificador nº 04000100001001-0.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 15 de agosto de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Ministro CARLOS VELLOSO
Presidente

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

Secretaria do Tribunal

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 7 DE MAIO DE 1999

Fixa o valor a ser recolhido para o pagamento do porte de remessa e retorno de autos.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e com base no decidido na Sessão Plenária de 05.05.99, diante do disposto no art. 511 do CPC, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 9.756/98, e na letra B do Art. 41 da Lei nº 8.038/90, acrescentada pelo Art. 3º da Lei nº 9.756/98, resolve:

Art. 1º - A tabela de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos tem os seguintes valores, considerando a distância a ser percorrida e o peso dos autos:

Nº de FOLHAS (kg)	DF	GO, MG	MT, MS, RJ, SP, TO	BA, ES, PR, PI, SC, SE	AL, MA, PA , RS	AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO	AC, RR
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Até 180 (1 kg)	11,40	15,80	21,20	25,30	27,40	30,40	39,00
181 a 360 (2 kg)	12,70	19,10	26,40	32,00	34,90	38,90	50,60
361 a 540 (3 kg)	14,00	22,40	31,60	38,70	42,40	47,40	62,20
541 a 720 (4 kg)	14,30	23,80	34,00	42,00	46,10	51,60	68,10
721 a 900 (5 kg)	15,60	27,10	39,20	48,70	53,60	60,10	79,70
901 a 1080 (6 kg)	16,90	30,40	44,40	55,40	61,10	68,60	91,30
1081 a 1260 (7 kg)	18,20	33,70	49,60	62,10	68,60	77,10	102,90
1261 a 1440 (8 kg)	19,50	37,00	54,80	68,80	76,10	85,60	114,50
1441 a 1620 (9 kg)	20,80	40,30	60,00	75,50	83,60	94,10	126,10
1621 a 1800 (10 kg)	22,10	43,60	65,20	82,20	91,10	102,60	137,70
1801 a 1980 (11 kg)	23,40	46,90	70,40	88,90	98,60	111,10	149,30
1981 a 2160 (12 kg)	24,70	50,20	75,60	95,60	106,10	119,60	160,90
2161 a 2340 (13 kg)	26,00	53,50	80,80	102,30	113,60	128,10	172,50
2341 a 2520 (14 kg)	27,30	56,80	86,00	109,00	121,10	136,60	184,10
Acima de 2521 fls. por lote adicional de 180 folhas	1,30	3,30	5,20	6,70	7,50	8,50	11,60

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação "8021 - Porte de remessa e retorno dos autos", juntando-se comprovante no processo respectivo.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO